



PARECER Nº 378/2019

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	94681/2017
Nº do Processo:	473871/19
Nome/Razão Social:	Empreiteira Rainha Ltda.
CPF/CNPJ:	04.636.368/0001-00

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	27/03/2017
Decreto aplicado:	44.844/2008
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código nº 114	1- Descumprir condicionantes da LOC, constatando-se degradação ambiental, consistente em desmatamento em reserva legal e dispor de modo inadequado resíduos oleosos.
2 – Código nº 122	2- Causar poluição ou degradação ao dispor resíduos oleosos diretamente ao solo, no interior de um forno de carvão desativado.

Penalidades Aplicadas:

Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008.

Valor: R\$ 71.770,50 (setenta e um mil setecentos e setenta reais e cinquenta centavos)

3 – RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

Tempestividade:		
Data da cientificação do auto de infração: 04/04/2017	Data da postagem/protocolo da defesa administrativa: 24/04/2017	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva
Requisitos de Admissibilidade:		
<input checked="" type="checkbox"/>	Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.	
Resumo da Argumentação:		
1-	Que o órgão ambiental enviou ofício ao autuado orientando o cumprimento das condicionantes da licença que já estava vencida. Que o órgão deveria ter autuado o empreendimento em razão da LOC no período de vigência, e que não é o caso.	



Resumo dos Pedidos:

- 1- Solicita a anulação do auto de infração e subsidiariamente a aplicação de atenuante prevista no art. 68, I, f.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Que o órgão ambiental enviou ofício ao autuado orientando o cumprimento das condicionantes da licença que já estava vencida. Que o órgão deveria ter autuado o empreendimento em razão da LOC no período de vigência, e que não é o caso.

No auto de fiscalização há a seguinte informação:

Considerando as informações constantes no Processo Administrativo, prazos e parâmetros definidos do Parecer Único e pelo COPAM durante o processo de licenciamento verifica-se que o empreendimento descumpriu as condicionantes 1, 3, 4, 5, 6 e as de automonitoramento do anexo II, devido a entrega intempestiva de documentos exigidos, não entrega ou não atendimento do solicitado. Pelo que autua-se o empreendimento, constatando-se degradação ambiental.

Diante disso é possível observar que o auto de infração foi lavrado em decorrência do descumprimento das condicionantes durante a vigência da licença de operação corretiva, e não em decorrência do descumprimento de condicionantes após o vencimento da licença, como afirma o autuado.

Importante salientar o que o art. 2º da lei 21.735/2015 dispõe que:

O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

Como o próprio autuado informa a licença de operação corretiva venceu em dezembro de 2014, sendo o auto de infração lavrado em março de 2017, portanto dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto na legislação.

4.3 – DOS PEDIDOS

Solicita a anulação do auto de infração e subsidiariamente a aplicação de atenuante prevista no art. 68, I, f.



Os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade do auto de infração bem como as penalidades aplicadas.

O autuado solicita a aplicação da atenuante informando possuir reserva averbada. Porém para aplicação desta atenuante é necessário que a reserva legal seja averbada e preservada. E somente o técnico que esteve *in loco* poderia informar sobre a situação de preservação da reserva legal. E o que o agente autuante informa sobre a reserva legal é que houve intervenção. Diante disso opino por não aplicar a atenuante.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento da defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais da peça de defesa.

Manutenção:

Opino ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados na defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, já mencionadas nesse parecer.

Recomendamos a notificação do atuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Montes Claros, 12 de junho de 2019.

Priscila Barroso de Oliveira – Masp 1379670-1



DECISÃO

Nº do Auto de Infração:	94681/2017
Nº do Processo:	473871/19
Nome/Razão Social:	Empreiteira Rainha Ltda.
CPF/CNPJ:	04.636.368/0001-00

O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016

Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide:

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Manutenção:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados na defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no Auto de Infração, quais sejam:

Manutenção da multa simples que com aplicação da atenuante passa para o valor de R\$ 71.770,50 (setenta e um mil setecentos e setenta reais e cinquenta centavos).

Notifique-se o atuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Montes Claros 12 de junho de 2019.

Clésio Cândido Amaral

Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas